

LEI MUNICIPAL Nº. 3.737, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 3.330, de 30 de setembro de 2014 que estabelece o novo Código Tributário Municipal, consolida legislação tributária e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o art. 29-A caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º a Lei Municipal nº. 3.330, de 30 de setembro de 2014, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 29-A. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a base de cálculo na execução de empreitada ou subempreitada, será o montante da receita bruta, deduzido do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e das subempreitadas já tributadas.

§ 1º. Os materiais referidos no caput deste artigo são aqueles agregados de forma permanente à obra.

§ 2º. A dedução dos materiais far-se-á pelo valor de aquisição, mediante comprovação pelo contribuinte na forma do regulamento.

§ 3º. Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como: lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, etc.

§ 4º. As subempreitadas referidas no caput deste artigo são somente as de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.

§ 5º. Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.

§ 6º. O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago. § 8º O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de

recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.

Art. 2º. Acrescenta o art. 85-A caput a Lei Municipal nº. 3.330, de 30 de setembro de 2014, o qual terá a seguinte redação:

Art. 85-A. Ficam isentos do pagamento de taxa de licença - TLF, todas as entidades, associações, clubes sociais e recreativos, sindicatos de classe, produtores rurais, trabalhadores e similares, sem fins lucrativos no município de Constantina, os quais deverão apresentar requerimento a Secretaria Municipal de Fazenda contendo a solicitação, contendo os seguintes documentos:

- I – Cópia do Estatuto Social devidamente registrado em cartório;
- II – Cópia da ata de eleição e posse da diretória atual com o devido registro em cartório;
- III – Cópia dos documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade.
- IV – Cópia do balaço contábil da entidade.

Art. 3º. Em consonância as disposições do art. 8º-A da Lei Complementar nº. 166/2003, alterada pela Lei Complementar nº. 157/2017, fica revogado o art. 51-A da Lei Municipal nº. 3.330/2014, acrescentado pela Lei Municipal nº. 3.413/2015.

Art. 51-A. ~~São isentas do pagamento do ISSQN as entidades culturais, benéficas, hospitalares, recreativas, religiosas e esportivas, legalmente constituídas e organizadas, sem fins lucrativos.~~

Art. 4º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2019.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 18 de dezembro de 2018.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal

Daniela Jacinta Lazarotto

Auxiliar Administrativo Responsável
pela Secretaria Municipal de Administração

Publicado em **18/12/2018**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **18/12/2018 a 18/01/2019**.

Daniela J. Lazarotto
Auxiliar Administrativo